



*Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais*

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ZONA DA MATA (URC ZM) DO COPAM**

Processo: PA/CAP/Nº 01000059274/12 - AI/Nº 42281/2012

Empreendimento: METALSIDER LTDA

**1. Introdução**

Trata-se de Processo Administrativo para exame de Recurso de Auto de Infração. O processo foi a julgamento na 148ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), ocorrida em 16 de novembro de 2022, e foi objeto de pedido vista pela conselheira representante da FIEMG.

**2. Do Relatório e das Razões Recursais**

O Relatório do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração (NUCAI) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), disponibilizado aos conselheiros na 148ª Reunião Ordinária da URC ZM, dispõe sobre a análise do recurso apresentado pela METALSIDER LTDA, como defesa ao Auto de Infração Nº 42281/2012 por suposto descumprimento de obrigação quanto a execução do plantio em uma área de 54,9552 hectares, no Projeto Fazenda Encruzilhada, vinculado à reposição florestal para um plantio total de 93,2052 hectares.

De acordo com o IEF a empresa Metalsider teria deixado de plantar um total de 62.236 árvores, tendo assim um passivo florestal em descumprimento ao código 341 do Decreto Estadual Nº 44.844/2008.

Em observância ao pedido de vistas solicitado pela FIEMG, foi disponibilizado pela secretaria executiva da URC ZM o processo formalizado junto ao órgão ambiental, que deu origem ao referido AI.

Após analisar toda documentação, apresento abaixo as considerações sobre o referido processo pautado nesta URC para subsídio aos conselheiros na discussão da matéria;



### *Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais*

Inicialmente, considerando que o debate tem como objeto uma autuação de mais de 10 (dez) anos de idade, de suma importância listar a legislação aplicável à Reposição Florestal no Estado de Minas Gerais:

- Lei Nº 10.561/1991, que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais - vigente até 19/06/2002;
- Lei Nº 14.309/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no estado - revoga a Lei Nº 10.561/1991;
- Lei Nº 18.365/2009 - altera a Lei Nº 14.309/2002;
- Decreto Nº 43.710/2004 – regulamenta a Lei Nº 14.309/2002;
- Decreto Nº 45.919/2012 – altera o Decreto Nº 43.710/2004;

De acordo com o Decreto Nº 43.710/2004, a empresa pode utilizar como pagamento da reposição florestal formação de florestas próprias ou fomentadas ou participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF. Segundo informações trazidas no processo, a empresa manifesta que a prestação de contas quanto aos créditos de reposição florestal em comento (período compreendido entre os anos de 2002 e 2010) foi devidamente comprovada por meio de protocolo realizado junto ao órgão ambiental em 04/10/2011 sob o Nº 0252957-1170/2011-3 (fechamento de consumo).

O referido documento demonstra através de planilha o balanço dos créditos/débitos da empresa relacionados ao consumo de produtos e subprodutos florestais de essência nativa aos quais deram origem à obrigação do pagamento da reposição florestal. A referida planilha encontra-se anexa à página 18 do arquivo disponibilizado como parte do processo e demonstra os créditos adquiridos e utilizados pela empresa para pagamento da reposição florestal através de Projetos de Associação, Projetos Sócio Ambientais de Associação, Pagamento a Conta de Recursos Especiais a Aplicar e créditos de plantios próprio e fomentado.

Em certo momento a empresa utilizaria de créditos oriundos de projetos da Union Geração Terras S/A para pagamento de sua reposição, por meio de compromisso assumido pela Union junto ao estado, protocolizado em 20/11/2008, a ser implantado na Fazenda Encruzilhada, referente à aproximadamente 88,25 hectares, no ano agrícola 2008/2009, o que pode ser



*Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais*

confirmado no documento anexo na página 19 do arquivo disponibilizado como parte do processo.

Resta evidente que o compromisso para execução deste plantio foi assumido pela Union e não pela Metalsider, como disposto no Auto de Infração que originou este processo em discussão pela URC ZM. Insta salientar que **o projeto da Union não consta relacionado na planilha de créditos/débitos supracitada, o que sugere que realmente o projeto nunca foi utilizado como reposição florestal da Metalsider.**

A Metalsider utilizaria deste crédito, porém, ao saber do indeferimento do referido projeto da Union, a empresa solicitou ao órgão ambiental, em 25/08/2011, protocolo nº 0207627-1170/2011-0, laudo de vistoria para que pudesse tornar as providências pertinentes. O documento encontra-se disponível na página 20 do arquivo disponibilizado como parte do processo.

Neste sentido, o órgão ambiental emitiu o Ofício nº 137/2011, no qual consta a informação que “os créditos não serão lançados na pasta da empresa”. Ao analisar o processo verifica-se documento informando que, a fim de cumprir sua reposição florestal, a Metalsider protocolou novo projeto junto ao IEF, denominado Vagalume 2 (Protocolo sob o nº 20831-1170/2012-1, em 30/01/2012) ficando, portanto, cumprido débito referente ao período de 2002 a 2010.

Aparentemente, comprehende-se que a partir daquele momento não haveria vínculo entre o débito da Union junto ao órgão ambiental e a obrigação da Metalsider para cumprir sua reposição florestal, uma vez que esta já encontrava-se cumprida através de plantio próprio e fomento, aquisição de associações e pagamento a conta de recursos especiais a aplicar.

Ainda nos autos do processo, em resposta a questionamento realizado pela área técnica do IEF, foi emitido pela procuradoria deste órgão um parecer designando que fosse lavrado o auto de infração e emitido o DAE para pagamento da reposição florestal pela empresa Metalsider LTDA. Como observado na imagem do AI abaixo, o auto foi lavrado pelo descumprimento do Projeto Fazenda Encruzilhada, de propriedade da Union.



*Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais*

Imagen 1: Auto de Infração Nº 42.281/2012

Por fim, com base nos autos do processo e em observância às alegações apresentadas em sede recursal, a FIEMG entende pertinente nova análise pelo IEF do balanço dos créditos e débitos da



*Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais*

Metalsider, para que a dúvida seja esclarecida. Caso prevaleça o entendimento pela pertinência da não vinculação do projeto Union ao balanço da Metalsider, o Auto de Infração Nº 42281/2012 deve ser revisto e lavrado corretamente em nome do real devedor da obrigação.

**3. Conclusão**

Diante o exposto, a FIEMG entende que o processo seja BAIXADO EM DILIGÊNCIA para que o IEF revise o processo da Metalsider, a fim de confirmar o cumprimento das obrigações referentes à reposição florestal da empresa e fazer um balanço geral de todas as informações já repassadas pela empresa sobre o fechamento do consumo.

Uma vez não acolhida a baixa em diligência pelo Presidente desta URC, o que se admite apenas à título de argumentação, em face dos fatos abordados no Presente Parecer, sugere-se o acolhimento das razões recursais com o posterior cancelamento do AI nº 42281/2012.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de março de 2023.

Áureo Calçado Barbosa

**Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG**